

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.053-A, DE 2018**  
**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**MENSAGEM Nº 315/18**

**AVISO Nº 280/18 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Kingstown, em 7 de junho de 2017.

Conforme a exposição de motivos anexa à Mensagem nº 315, de 2018, que encaminhou ao Congresso Nacional o texto do Acordo, este se propõe a *“promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes e reveste-se de especial importância por dotar as relações com São Vicente e Granadinas de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países”*.

De forma não exaustiva, a cooperação poderá incluir programas, projetos e atividades aprovados pelos países envolvidos e implementados por meio de ajustes complementares ao Acordo, sempre calcados no respeito à legislação interna de cada nação e na reciprocidade de tratamento.

Colacionamos o bom resumo do texto do Acordo elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em seu parecer à Mensagem nº 315, de 2018:

“O Artigo 1 define o objeto do presente Acordo, que é promover a cooperação em áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O Artigo 2 estabelece os mecanismos de cooperação para atingir o objetivo do Acordo, os quais incluem o uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais e agências regionais.

O Artigo 3 prevê que as Partes celebrarão Ajustes Complementares para a implementação da cooperação técnica, de acordo com as respectivas leis nacionais. Tais Ajustes definirão as instituições executoras – públicas, privadas e organizações não governamentais –, os órgãos coordenadores das atividades de cooperação e os componentes necessários à implementação dos projetos. No desenvolvimento dos

projetos, poderão participar instituições dos setores públicos e privado, bem como organizações não governamentais. As Partes deverão financiar, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados, ou buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores, respeitadas as legislações e procedimentos nacionais.

Nos termos do Artigo 4, deverão ser realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, tais como: i) definição e avaliação das áreas prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica; ii) estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; iii) exame e aprovação de planos de trabalho; iv) análise, aprovação, acompanhamento e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; v) avaliação dos resultados da execução dos projetos.

Em conformidade com o Artigo 5, os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no decurso da implementação do presente Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

De acordo com o Artigo 6, cada Parte deverá fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte no âmbito do presente Acordo o apoio logístico necessário com acomodação, facilidades de transporte, acesso às informações necessárias para a execução de suas tarefas específicas, as quais serão detalhadas pelos documentos do projeto.

O Artigo 7 trata dos vistos e isenções que serão concedidos ao pessoal designado de uma Parte para exercer as funções no outro território, bem como ao seus dependentes legais, com base na reciprocidade do tratamento, a saber: i) vistos solicitados por via diplomática ; ii) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos sobre a importação de objetos pessoais; iii) isenção e restrição de taxas aduaneiras e de outros impostos, quando da reexportação dos referidos bens; iv) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou; v) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; vi) facilidades de repatriamento em situações de crise.

O Artigo 8 determina que o pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo atuará em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e aos regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

O Artigo 9, por sua vez, estabelece que os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos no âmbito do presente Acordo serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação. Ao término dos projetos, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes.

O Artigo 10 trata da solução de controvérsias surgidas da implementação ou da interpretação do presente Acordo, a qual deverá ser dirimida amigavelmente por consultas diretas entre as Partes, por via diplomática.

O Artigo 11 determina que cada parte notificará a outra do cumprimento das formalidades legais necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo. Ele terá vigência de cinco anos, automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a não que ser que uma Parte manifeste sua decisão de denunciá-lo. Emendas podem ser feitas a qualquer momento, igualmente por meio de notas diplomáticas.”

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 17 de outubro de 2018, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.053, de 2018.

A matéria vem a esta Comissão para a análise de sua adequação financeira e orçamentária, bem como de seu mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016/2019), e não conflita com suas disposições.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO 2019, art. 16).

A observância das prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

A Lei nº 13.707, de 14 de agosto 2018 (LDO 2019), determina no art. 114 que as *"proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."*.

Ainda em seu art. 114, a LDO 2019 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

Confrontando o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.053, de 2018, com as disposições da LRF, da LDO e da Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação, verifica-se que o art. 9º do Acordo prevê isenção de impostos e taxas, resultando em renúncia de receita da União, sem que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto no exercício em que o Acordo deva entrar em vigor e nos dois

subsequentes, com o detalhamento da memória de cálculo da estimativa. Além da ausência de estimativa da renúncia, não há demonstração de que a mesma foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou indicação da respectiva compensação, conforme determina a legislação.

Ressalte-se também que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional, nos termos do artigo 113 do ADCT.

Entretanto, após consultas junto a representantes do Ministério da Economia e do Ministério das Relações Exteriores, este relator teve acesso ao Memorando da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) nº 3616.00000336/2019-28, de 13 de maio de 2019, informando que: “é regra os acordos de cooperação trazerem previsões de isenções fiscais. [...] contemplam cláusulas que tratam das isenções conferidas aos bens importados para a execução dos projetos. [...] os projetos de cooperação objeto dos acordos ora em tramitação, de cooperação técnica, tenderiam, em sua grande maioria, a ser realizados em solo estrangeiro, de modo que os dispositivos aqui considerados serviriam para isentar o Estado brasileiro de taxas aduaneiras (e congêneres) [...] até o presente momento, não há registro na ABC de ocorrência de isenção de taxas ou impostos pelo lado brasileiro no âmbito de iniciativas de cooperação do Brasil para o exterior [...] Dessa forma, entende-se que eventuais impactos orçamentários potenciais no Brasil desses acordos tendem a ser desprezíveis.”.

Dessa forma, visualizamos a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira da proposição em tela.

No que se refere ao mérito, temos por louvável a busca pelo fortalecimento dos laços de amizade existentes entre os povos envolvidos, além do interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países, com ênfase no crescimento sustentável e na cooperação que estimule o progresso técnico.

O condicionamento da concessão de estímulos isentivos à existência de reciprocidade no tratamento entre os países é medida que resguarda os interesses do Brasil. Assim, só haverá concessões se as mesmas forem deferidas aos nossos cidadãos, em igualdade de condições, pelos demais acordantes.

Outro ponto que sustenta a conveniência do Acordo é a previsão de revogação das isenções concedidas no caso de descumprimento da legislação interna do país que recebe os envolvidos na cooperação. Inclusive no caso de internalização de bens que ingressaram com o afastamento dos ônus de importação.

Por todo o exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.053, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.053/2018; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flavio Nogueira, Glaustin Fokus, Guiga Peixoto, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Chiquinho Brazão, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Evar Vieira de Melo, Felício Laterça, Idilvan Alencar, Júnior Bozzella, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrade, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Márcio Labre, Marlon Santos, Paula Belmonte e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente